SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006579-27.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIZ EDUARDO VILLA PINTO

Requerido: WALFREDO FARIAS TEJO DE ARAUJO ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré a quantia de R\$ 500,00 por serviços de montagem de móveis que realizou para a mesma.

A divergência entre as partes envolve a forma de pagamento a montadores de móveis que prestam (ou prestaram) serviços à ré.

Sustenta o autor que isso se daria no importe de 10% do valor da venda levada a efeito, enquanto a ré alega que essa porcentagem incidiria sobre o montante líquido que ela recebesse, excluindo-se acréscimos decorrentes de financiamento por parte dos compradores.

A prova oral produzida é divergente.

A testemunha Sérgio Osnei Tavares respaldou a explicação do autor, confirmando que nos serviços que ele fez para a ré sempre recebia 10% do valor da venda e não do que a mesma percebia.

Em contrapartida, Fábio Rodrigues Danaga declarou que os pagamentos se realizavam tendo como parâmetro o valor à vista da transação, sem o cômputo dos encargos do financiamento porventura celebrado.

Ambas as testemunhas, porém, deixaram claro que o autor em outras ocasiões já prestara serviços à ré sem qualquer intercorrência e por isso foi determinado à mesma que amealhasse os documentos correspondentes a isso (fl. 49).

Manifestando-se sobre o tema, a ré anotou que a empresa deixou de exercer suas atividades desde outubro de 2014 e que em decorrência da desocupação da parte administrativa muitos documentos foram extraviados.

A conjugação desses documentos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, reputo que o autor produziu prova suficiente do fato constitutivo de seu direito, mas o mesmo não se deu em relação à ré.

Reunia ela condições para comprovar efetiva e concretamente que nas oportunidades outras em que o autor lhe prestou serviços a forma de pagamento seguiu a orientação contida na peça de resistência, só que não o fez.

O argumento ofertado é insuficiente para justificar a falta da documentação pertinente, até porque nenhum indício sequer foi apresentado para conferir-lhe verossimilhança.

Nem mesmo os documentos que instruíram a contestação alteram o quadro delineado, porquanto não se referiram especificamente ao autor.

Conclui-se, portanto, que o pedido exordial

vinga.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 500,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época da prestação dos serviços em apreço), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA